



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1546217-37.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO LEITE DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1546217-37.2024.8.26.0050

Apelantes: Marcos Antonio Leite de Jesus

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão

Voto nº 2453

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA. CONSUMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Marcos Antonio Leite de Jesus interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pela 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou a 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por roubo impróprio, conforme artigo 157, §1º, do Código Penal. A condenação decorre de fatos ocorridos em 22 de novembro de 2024, quando o apelante subtraiu diversos objetos de uma concessionária de veículos, empregando grave ameaça para assegurar a detenção dos bens. A defesa busca a desclassificação para furto, alegando que não houve uso efetivo de violência ou grave ameaça, e requer o reconhecimento da tentativa, sustentando que os objetos foram recuperados imediatamente pela vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a conduta do apelante pode ser desclassificada para furto, considerando a alegação de que não houve grave ameaça, e (ii) avaliar se a modalidade tentada do delito pode ser reconhecida, dado que a posse dos bens não foi tranquila.

III. Razões de Decidir

3. A palavra das vítimas, corroborada por depoimentos consistentes e coerentes, confirma a grave ameaça proferida pelo apelante, que afirmou saber onde a vítima morava e que não ficaria preso, caracterizando o roubo impróprio.

4. A consumação do roubo impróprio se dá com a inversão da posse dos bens, ainda que momentânea. A jurisprudência estabelece que a simples inversão da posse, mesmo que por curto período, é suficiente para caracterizar a consumação do crime, independentemente da recuperação imediata dos bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença condenatória é mantida,

pois a conduta do apelante se amolda ao tipo penal de roubo impróprio, com emprego de grave ameaça para assegurar a detenção dos bens.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui elevado valor probatório em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo impróprio.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §1º; art. 33, §2º e §3º; art. 44, I, II e III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500758-46.2020.8.26.0569, Rel. Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/11/2021.

STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017.

STJ, HC 775546 / SC, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.

STJ, AgRg no HC n. 972.650/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCOS ANTONIO LEITE DE JESUS** contra a r. sentença de fls. 95/102, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §1º, do Código Penal.

Irresignada, busca a defesa a desclassificação da conduta do apelante para o crime de furto, sustentando que não há provas contundentes nos autos quanto à configuração da grave ameaça, condição imprescindível para a tipificação do roubo.

Afirma que, apesar de portar uma faca, o apelante não a utilizou nem a exibiu, ou qualquer outro artefato,

revelando a ausência de dolo do acusado em submeter alguém a uma grave ameaça ou violência, razões pelas quais a Defesa invoca a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, aduz a Defesa que os objetos foram imediatamente recuperados pela ação da própria vítima, tendo sido o acusado detido logo após ter ultrapassado o muro, sem que tenha havido posse minimamente desvigiada dos bens. Assim, em razão da ausência de posse tranquila ou definitiva, requer seja reconhecida a modalidade tentada do delido, reformando-se a dosimetria da pena.

Os recursos foram processados e respondidos em contrarrazões (fls. 129/134).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 144/153).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia que “*no dia 22 de novembro de 2024, por volta das 19h40, na Estrada do Campo Limpo, nº 640, Vila Prel, nesta cidade e comarca, MARCOS ANTONIO LEITE DE JESUS, qualificado às fls. 04 e 18, subtraiu, para si ou para outrem, um alicate, um pé-de-cabra, uma chave de roda, uma chave de fenda/phillips, um cabo de bateria veicular, um pedaço de ferro de viga e um pedaço de*

alavanca para abrir janela, bens avaliados conjuntamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), pertencentes à vítima Silvio Camargo Ramos, tendo, logo após, empregado violência contra Alessandra Santana do Nascimento, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si (conforme o boletim de ocorrência de fls. 05/08 e o auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 16/17).

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado se dirigiu ao endereço supracitado, onde a vítima Silvio possui uma concessionária de veículos, e pulou o muro, sendo certo que, uma vez dentro do imóvel, subtraiu os objetos acima descritos, colocando-os no interior de uma mochila.

Ocorre que a conduta do denunciado foi visualizada por um vizinho, que prontamente acionou a vítima e a Polícia Militar. Pouco depois, Silvio se dirigiu ao local na companhia de policiais militares e de sua esposa, Alessandra, a qual visualizou o momento em que MARCOS pulou o muro da concessionária de volta para a rua com o intuito de se evadir do local na posse dos bens subtraídos.

Assim que percebeu a tentativa de fuga, Alessandra interpelou o denunciado e mandou que ele ficasse parado no local, momento em que ele, com o intuito de garantir a detenção das rei furtivae para si e a impunidade do crime, a ameaçou gravemente, dizendo que 'sabia onde ela morava' e que 'aquilo não ia dar em nada', pois estaria na rua no dia seguinte.

Na sequência, policiais militares abordaram o denunciado e efetuaram revista pessoal, tendo encontrado em sua posse a mochila contendo os bens subtraídos, além de uma faca, que estava no bolso de sua calça.

O indiciado recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido ao DP, onde, formalmente interrogado, optou por permanecer em silêncio (fls. 04).” (fls. 44/46).

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01), pelo Boletim De Ocorrência (fls. 05/08), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17) e pela prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra, também, ser inequívoca a autoria delitiva.

Embora tenha o apelante, em sede policial, exercido seu direito constitucional ao silêncio, negou os fatos em juízo, afirmando que “*estava em situação de rua e é usuário de drogas. O local estava abandonado e entrou para usar drogas. Quando saiu já foi abordado pelos policiais. Os objetos da mochila eram de sua propriedade. Não ameaçou ninguém. Não estava assinando pois não era preciso.*” (fl. 97).

A vítima Silvio afirmou em sede policial que “*estava em sua residência e recebeu a ligação de um vizinho de seu estabelecimento informando que um ladrão tinha entrado no prédio e que já tinha acionado a Polícia Militar via 190. Que, imediatamente, se*

dirigiu ao estabelecimento com sua esposa e no caminho encontrou um policial militar que o acompanhou até o local. Que no caminho, sua esposa Sra. Alessandra também fez ligação para o 190. Chegando ao local, a Sra. Alessandra visualizou o indivíduo pulando o muro da loja para a rua. Que nesse momento, ela impediu que ele fugisse e fez com que ele ficasse parado junto ao muro, sem encostar do indivíduo, apenas falando para ele ficar quieto e esperasse a polícia e que ele seria preso. Que ela conseguiu que ele ficasse no local. Em resposta, o indivíduo Marcos Antonio Leite de Jesus ameaçou a Sra. Alessandra, dizendo que sabia onde ela morava. Ele ainda disse que 'isso não é nada. Amanhã estou na rua'. Que nesse momento o Policial Militar, que acompanhava o Sr. Silvio, chegou e revistou Marcos, encontrou uma faca no bolso da calça e na mochila encontrou os diversos objetos furtados da loja. Informa também que Marcos faz costumeiras incursões na casa de número 630 ao lado de sua loja para roubar fios elétricos e outros objetos. Que o seu vizinho relatou que anteriormente, ele havia entrado no telhado do restaurante vizinho, quebrado as telhas e arrancado os fios e cabos.” (fl. 97).

Em Juízo, ratificou seu depoimento, acrescentando que “o réu já tinha entrado em sua loja em outras duas oportunidades. No dia dos fatos, ele foi preso com objetos da loja na mochila que carregava. A esposa ficou muito brava e o réu a ameaçou dizendo que sabia onde eles moravam. Inicialmente, ele disse que tinha entrado no local apenas para usar droga e não tinha subtraído nada. Mas, quando os policiais chegaram, ele mudou o comportamento e ficou 'valente', especialmente com sua esposa. Ele começou a ameaçá-la.

dizendo que sabia onde ela morava. Quando encostaram o carro, ele estava pulando o muro para deixar a loja. Encostou o carro para bloquear a saída dele. Ele tinha uma faca na cintura, mas não a exibiu. Só viram a faca quando os policiais fizeram a revista.” (fl. 98).

A vítima Alessandra declarou na fase inquisitiva que “*estava em sua residência com seu esposo Sr. Silvio quando este recebeu a ligação de um vizinho de sua loja informando que um ladrão tinha entrado no prédio e que já tinha acionado a Polícia Militar via 190. Que acompanhou seu esposo até o local e no caminho também fez ligação para o 190. Chegando ao local, a Sra. Alessandra visualizou o indivíduo pulando o muro da loja para a rua. Que nesse momento, ela impediu que ele fugisse e fez com que ele ficasse parado junto ao muro, sem encostar do indivíduo, apenas falando para ele ficar quieto e esperasse a polícia e que ele seria preso. Que ela conseguiu que ele ficasse no local. Em resposta, o indivíduo Marcos Antonio Leite de Jesus ameaçou a Sra. Alessandra, dizendo que sabia onde ela morava. Ele ainda disse que 'isso não é nada. Amanhã estou na rua'. Que nesse momento o Policial Militar, que acompanhava o Sr. Silvio, chegou e revistou Marcos, encontrou uma faca no bolso da calça e na mochila encontrou os diversos objetos furtados da loja. Informa também que Marcos faz costumeiras incursões na casa de número 630 ao lado de sua loja para roubar fios elétricos e outros objetos. Que o seu vizinho relatou que anteriormente, ele havia entrado no telhado do restaurante vizinho, quebrado as telhas e arrancado os fios e cabos.” (fl. 98).*

Em Juízo, ratificou suas declarações, declarando que *“vizinhos avisaram que o estabelecimento do casal estava sendo invadido. Mora há cerca de 5 minutos do local. Foi rapidamente para a loja e, no caminho, encontraram uma viatura e pediram apoio. O policial disse que estava atendendo uma ocorrência e não poderia ir naquele momento. Foi ao local e viu o réu pulando para sair de seu imóvel. Disse para ele: 'ladrão, fica no lugar que a polícia está vindo', 'fica parado, fica parado'. Inicialmente, ele dizia que tinha entrado no local apenas para usar droga, que era usuário e não tinha furtado nada, mas estava com uma mochila que foi revistada pelos policiais. Ele disse 'não tem mais nada na casa', deixando claro que já tinha invadido o local. Quando os policiais chegaram ele disse 'eu sei onde você mora, eu não vou ficar preso e sei onde a senhora mora'. Ficou com medo, pois ele não estava respeitando nem mesmo na presença do policial, mostrando o dedo mesmo na frente do policial. Viu ele descendo do muro. Os bens estavam na mochila e foram devolvidos.”* (fls. 98/99).

Neste ponto, importar consignar que, consoante reiteradamente têm decidido os Tribunais Superiores, em delitos patrimoniais, cometidos, em regra, na clandestinidade, a palavra das vítimas tem especial relevância e deve ser prestigiada, mormente quando segura e coerente.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“Relativamente a esse tipo de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugadas diretamente pelo roubador, as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante diferenciado no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, na espécie, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo.” (TJSP, Apelação Criminal 1500758-46.2020.8.26.0569; Relatora Rachid Vaz de Almeida, 10ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 30/11/2021).

Ainda:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo. 5. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. 6. A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-

probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 7. Habeas corpus não conhecido.”. (HC 775546 / SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024).

Nesse sentido, não há como ignorar o fato de que os relatos das vítimas são uníssonos e coerentes, em ambas as fases em que ouvidas, o que lhes confere a devida credibilidade acerca das circunstâncias e da forma como se deram os fatos narrados.

No caso em apreço, não há como acolher o pleito defensivo de desclassificação para o delito de furto, uma vez que estão presentes os elementos típicos do roubo impróprio, previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal. A conduta do apelante amolda-se com precisão ao tipo penal, que exige o uso de violência ou grave ameaça logo após a subtração, como forma de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do agente.

Consoante a narrativa dos autos, o réu foi surpreendido em plena fuga, momento em que ainda transpunha o muro do estabelecimento comercial que acabara de invadir. Diante da presença dos proprietários e da iminente chegada da polícia – já acionada pelas vítimas –, o acusado proferiu a seguinte ameaça: "eu sei onde você mora e não vou ficar preso." Tais palavras, ditas com a nítida intenção de intimidar e constranger a vítima, não podem ser interpretadas de forma inocente ou desprovida de gravidade. Ao contrário, visavam claramente dissuadir qualquer reação das vítimas, garantindo que o agente não fosse impedido de consumir sua empreitada delitiva ou identificado com tranquilidade pelos policiais.

Importa salientar que o conteúdo da ameaça não foi genérico, mas direcionado à integridade pessoal da vítima e seus familiares, insinuando futura retaliação. Proferi-la no exato momento em que se aguardava a chegada da força pública, diante das vítimas ainda emocionalmente impactadas pela violação do domicílio, representa meio inequívoco de intimidação, apto a caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal.

Portanto, não se trata de mero furto consumado com posterior tentativa de fuga frustrada, mas de ação típica de roubo impróprio, em que o agente, flagrado logo após a subtração, lança mão de ameaça grave para tentar assegurar a detenção da coisa e evitar sua responsabilização criminal. Assim, mostra-se incabível a desclassificação pretendida, mantendo-se íntegra a condenação nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena e das teses correlatas.

Primeiramente, reputo que, em regra, o juiz da causa é a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção reparação do delito.

Nesse sentido, na primeira fase da dosimetria da pena é concedida ao magistrado certa discricionariedade para que, considerando todos os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias judiciais atinentes ao caso concreto, fixe a pena base mais condizente com a realidade do caso em análise, respeitados os limites máximo e mínimo previstos no tipo penal.

Assim, nesta fase, entendeu o Juízo *a quo* ser o caso de exasperar a básica em razão dos maus antecedentes do apelante, o que o faz corretamente, fixando-a no *quantum* de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência (0000411-46.2016.8.26.0628), agravou-se a pena na fração de 1/6, o que resulta em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, embora pleiteie a Defesa o reconhecimento da tentativa, os elementos dos autos não permitem o acolhimento desta tese.

O apelante, conforme demonstrado nos elementos probatórios, efetivamente ingressou no imóvel e, sem qualquer impedimento, retirou de seu interior os bens / objetos que constam do auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), evadindo-se logo em seguida. A abordagem policial, e a anteriormente realizada pela vítima, não ocorreu dentro da esfera de vigilância da vítima, que acabara

de chegar ao local, mas sim na via pública, quando o réu já exercia posse sobre o bem, ainda que em fase de fuga.

O fato de a *res furtiva* ter sido recuperada pouco tempo depois não descaracteriza a consumação, pois o critério determinante para a distinção entre tentativa e consumação neste crime é a inversão da posse do bem de forma desvigiada, ainda que por curto período de tempo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que há a consumação no instante em que o agente obtém a posse desvigiada do bem, independentemente do tempo de sua detenção ou da perseguição subsequente por agentes estatais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe writ substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acórdão impugnado destacou que as circunstâncias descritas pela vítima, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares, indicam a prática de roubo impróprio, com emprego de violência e ameaça para assegurar a posse dos bens subtraídos.
3. A defesa pleiteia a desclassificação do crime de roubo impróprio para a modalidade tentada, alegando que a violência foi empregada apenas para se desvencilhar de suposto excesso praticado pela vítima e funcionários da loja.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliar a classificação do crime de roubo impróprio, considerando a alegação de que a violência foi empregada apenas para se desvencilhar de suposto excesso.

5. Outra questão é se a simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo impróprio.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório ou para alterar a classificação típica do crime, pois exige prova pré-constituída e não permite o revolvimento de provas.

7. As instâncias ordinárias, com base nos depoimentos das vítimas e testemunhas, concluíram pela materialidade e autoria do crime de roubo impróprio, com emprego de violência para assegurar a posse dos bens.

8. **A teoria da apreensão ou amotio, adotada pelos tribunais, considera que a simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, é suficiente para caracterizar a consumação do crime de roubo.**

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o conjunto fático-probatório ou alterar a classificação típica do crime. **2. A simples inversão da posse dos bens, ainda que momentânea, caracteriza a consumação do crime de roubo impróprio.**"

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157; Código de Processo Penal, art. 647. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.

(AgRg no HC n. 972.650/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

No caso em tela, a posse do objeto já estava consolidada quando o apelante foi surpreendido, pois ele já havia deixado o estabelecimento dos fatos e se encontrava em via pública. Trata-se, portanto, de posse desvigiada, visto que a vigilância originária da vítima foi rompida no momento da subtração.

O argumento defensivo relativo à ausência de posse tranquila confunde consumação com exaurimento do delito. Para que o roubo seja consumado, não se exige que o agente disponha do bem por período prolongado ou que atinja seu destino com a *res furtiva*. O requisito essencial é a retirada do objeto da esfera patrimonial da vítima, com a obtenção de posse desvigiada, mediante violência ou grave ameaça. Como se verifica no presente caso, a subtração foi completada no momento em que o réu se evadiu do imóvel, portando os bens subtraídos.

Assim, restando evidente que o apelante logrou retirar a *res furtiva* do local e somente foi abordado posteriormente, já na via pública, o reconhecimento da forma consumada do delito se impõe, sendo incabível o pleito defensivo de reconhecimento da tentativa.

Dessa forma, a pena torna-se definitiva no *quantum* de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena foi corretamente fixado, nos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, considerado o total da pena imposta e a reincidência do apelante.

De igual forma, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II, e III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, preservando-se a r. sentença recorrida com oposta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora